

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/041.128/89-32

Sessão de : 24 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.786

Recurso nr: 106.105 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACAS

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada mediante levantamento fiscal de compras e vendas de eletrodos. Tributação procedente. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA DE ARAÚJO DA SILVA
SESSÃO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10880/041.128/89-32

curso nr: 106.105

órdao nr. 103-15.786

corrente : FORT'S COMERCIAL EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Em virtude de ação fiscal exercida na empresa, foi verificado no confronto com os livros e documentos fiscais da contribuinte, que houve irregularidades nas vendas de eletrodos de tungstênio (TAB B101) e desprovidos de documentação idônea que comprovasse essas aquisições. além disso, não existe contabilização das compras dessa mercadoria descrita nas Notas Fiscais que foram arroladas, todas de 1987, que respaldassem as vendas no período.

A empresa, assim procedendo, conforme o Termo de Verificação constata, contrariou as normas dos artigos 157, parágrafo 1o., 158, 167, 170, 181, 183, inciso I e 387 inciso II do RIR/80, sendo passível de autuação para exigência do imposto incidente sobre a receita omitida para a aquisição dos eletrodos acima referidos, procedendo o fiscal ao lançamento de ofício, lavrando-se o auto de infração com fundamento no artigo 187, inciso II (valor das compras não contabilizadas avaliadas em 70% do valor das vendas de conformidade com as Notas Fiscais acima relacionadas), no artigo 676, inciso III e no artigo 678, inciso I, sujeitando a Contribuinte as penalidades capituladas no artigo 728, inciso II bem como a juros de mora.

O auto de infração de folhas 17 a 21 está apenso aos autos.

A empresa impugnou a exigência a folhas 23 a 25, apresentando sua defesa baseado que a pretensão fiscal não pode prosperar, já que restaram comprovadas as alegações arroladas na inicial, o fato de que o Fisco Federal não aceitou vários comprovantes



Processo nr. 10880/041.128/89-32
Acórdão nr. 103-15.786

apresentados pela impugnante, tendo se baseado em indícios e presunções tão somente, o que não encontra em nosso Direito Tributário, dispositivos expressos que os regule. Aliás, diz, mesmo nos casos em que a presunção autoriza o lançamento do tributo, ainda assim deverá haver a notificação do lançamento, respeitando-se, desta forma, o andamento do processo.

Não foram os documentos apresentados pela Impugnante aceitos ou nem mesmo foram apreciados, deste modo é de se afirmar que a empresa possui os comprovantes de todas as imputações ora arroladas, provas essas as quais serão oportunamente juntadas, tendo em vista o curto prazo para a reunião de tais provas. Assim, se não houve omissão da receita, não há de se falar em seus reflexos, portanto a cobrança de tais reflexos ainda é mais improcedente. Prossegue dizendo que sempre cumpriu suas obrigações principalmente as fiscais, já que tem a empresa um nome a zelar, pelo que tem a certeza que a autoridade acatará a impugnação, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal por absoluta falta de prova do fato gerador de tributo.

A informação fiscal de folhas 37/38 contesta dizendo que a empresa apenas apresentou argumentações e que nenhuma prova trouxe, pois até na impugnação, nada justificou que teria importado aquelas mercadorias diretamente ou as teria adquirido no mercado interno. Tal situação, em última análise, veio a reduzir o Lucro Real. A expressão genérica, sem qualquer sentido jurídico de que não houve prova do fato gerador do tributo e que sempre cumpriu a impugnante suas obrigações, e que as provas "serão juntadas oportunamente" não ilidem o feito fiscal. Quanto à afirmação de que a Autuada apresentou os documentos à fiscalização federal, que ou não foram aceitos/nem mesmo foram apreciados, não é verdadeira, pois as notas fiscais 268 e 271 série A 1 emitidas por FORTUNATO MIGUEL FERREYRA em 18.09.87 e em 21.09.98, e nota fiscal 3101 série B 1 emitida por COMERCIAL JURUPARI LTDA. em 30.10.87, foram devidamente examinadas e apreendidas, pois segundo o SERPRO, Sistema Ocra são documentos inidôneos, de empresa



Processo nr. 10880/041.128/89-32

Acórdão nr. 103-15.786

com situação irregular, que tiveram sua situação baixada ou suspensa conforme documentos anexados. A propósito das notas 268 e 271 emitidas por FORTUNATO MIGUEL FERREYRA, ressalta que pelas informações do SERPRO, a empresa teve seu CGC baixado em 18.08.1986, por motivo de incorporação. Como poderia ela então, emitir Nota Fiscal respectivamente em 18.09.87 e 21.09.87 em ano depois? Além disso, esclarece que o auto de infração contém o lançamento de ofício, vale dizer a exigência do tributo. Parece que o patrono da impugnante deve se reportar ao que está estabelecido no CTN artigo 142 e previsto no artigo 171, II do RIR/80, pois para casos como esse, objeto da impugnação, não existe a exigência da tal notificação. Em face disto, é pela manutenção integral da exigência fiscal.

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Singular, essa indefere a impugnação apresentada, às folhas 40 a 43, dizendo que embora alegando ter apresentado ao fisco vários comprovantes que não foram aceitos ou nem mesmo apreciados, a mesma afirma na própria impugnação possui "os comprovantes de todas as imputações ora arroladas, provas essas as quais serão juntadas oportunamente, tendo em visto o curto espaço de tempo para reunião das mesmas", o que leva a uma contradição, pois embora diga possuir todos os comprovantes, não apresenta os mesmos devido ao curto espaço de tempo para reuni-las. As provas de compra de tungstênio foram apreendidas pela fiscalização por serem documentos inidôneos de empresa em situação irregular, que tiveram seus CGC baixados ou suspensos. Quanto ao indício e presunção alegados pela Recorrente com base da pretensão fiscal tem seu fundamento no artigo 187, inciso II do RIR/80. Se a empresa vende eletrodos de tungstênio e não há registro de compras em sua escrituração, presume-se que os mesmos tenha sido adquiridos com receitas omitidas pela empresa, tratando-se aqui de presunção legal relativa, pois admite-se prova em contrário, o que não foi apresentado. A matéria sobre o assunto já foi pelo Conselho de Contri-



Processo nr. 10880/041.128/89-32

Acórdão nr. 103-15.786

buintes exaustivamente apreciada, conforme diversos acórdãos que cita, completando que "a falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa (AC CSRF 01-961/89 DO 06.07.90). Passando ao auto de infração, diz que contém o lançamento de ofício para os casos como esse, objeto da impugnação, onde não existe a exigência da notificação, ou melhor, a notificação de lançamento se consuma com a ciência do contribuinte dada no próprio Auto de Infração, conforme comprova a folhas 21.

Termina dizendo que não tendo, em nenhum momento da peça impugnatória, a contribuinte apresentado prova inatacável, fica prejudicada toda a argumentação da empresa, mantendo-se o auto matriz e os reflexos. Manda, portanto, prosseguir e intimar a Contribuinte.

Notificado dessa decisão em 31.03.1993, em 27.04.1993 a empresa interpôs, contra ela o Recurso de folhas 46 a 54, na qual insiste pela notificação, respeitando-se desta feita a sequência legal do processo e nunca a generalização das soluções fiscais. Mesmo se pudesse aceitar a presunção, teria forçosamente, que ter sido apresentada a notificação. Assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. nesta área não subsistem direitos à Receita Pública Federal de exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato da obrigação principal, e não tendo havido comprovação exata, entende a Recorrente que não é devedora da importância que lhe é cobrada. Prossegue dizendo que quanto à multa aplicada inadmissível se afigura que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provém de inadimplemento da obrigação fiscal e, portanto, não se sujeita a correção monetária. Se se impõe correção monetária à multa cria-se uma terceira, arbitrária e injurídica,



Processo nr. 10880/041.128/89-32

Acórdão nr. 103-15.786

pois as multas são penas administrativas e, como tal, devem atender ao postulado geral da anterioridade da Lei para sua efetivação. Prossegue novamente dizendo que é firma tradicional e contribui expressamente para o desenvolvimento comercial nacional e não seria desta feita que a mesma iria descumprir as normas tributárias estabelecidas, burlando a legislação fiscal. A Recorrente, afirma, está levantando a documentação necessária para melhor atendimento entre o Fisco Federal e a Empresa, documentos esses que serão juntados oportunamente a este Recurso, visto que ainda estão, sendo levantados. Termina solicitando que seja declarada a improcedência do Auto em questão por absoluta ausência de prova do fato gerador do tributo a fim de que se restabeleça a verdadeira justiça fiscal.

é o relatório.

Sônia Sacinovic



Processo nr. 10880/041.128/89-32
Acórdão nr. 103-15.786

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Insurge-se a Recorrente contra o que chama de "presunção" e indícios, não tendo havido a certeza, no seu entender, de que há base para o fato gerador do tributo.

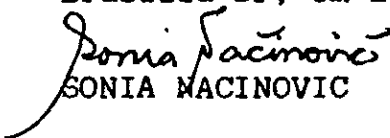
No entanto, como bem lembra a Autoridade de Primeiro Grau, em sua Decisão, caberia a Recorrente, a prova cabal e final de que os fatos apontados no Auto de Infração, estariam sanados a compra contabilizada apresentando documentação própria e legal o que em nenhum momento fez, apenas alegando que "estaria juntando" documentos que, no entanto, diz que estavam à disposição da fiscalização que não os considerou.

Quanto à notificação, vê-se que em nada prejudicou o direito de defesa da Recorrente, tal fato. O auto de Infração é legalmente feito, dele a Recorrente tomou conhecimento, defendeu-se de todos os seus elementos, o que me leva a rejeitar sua preliminar levantada.

No que se refere ao mérito, não tendo elemento nenhum de comprovação, pela Recorrente, de que as infrações não ocorreram.

Nego Provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995


SONIA NACINOVIC RELATORA

